

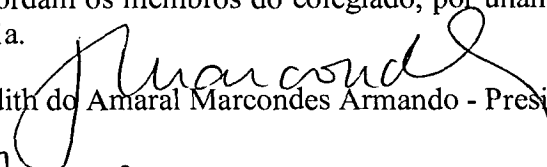


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.005321/2004-11
Recurso nº 143.632
Resolução nº **3201-000.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O importador, por meio das declarações simplificadas de importação citadas na fl. 02, submeteu ao regime de admissão temporária os filmes ali

descritos, com suspensão dos impostos incidentes, constituídos em Termos de Responsabilidade.

Após o vencimento do prazo para permanência no regime, a impugnante foi intimada e re-intimada para comprovar a extinção do regime, nos termos do art. 319 do Regulamento Aduaneiro. Nenhuma das intimações foi respondida.

Dessa forma, através do presente Auto de Infração, foram cobradas as multas pela falta de recolhimento de tributos, pelo descumprimento do regime de admissão temporária, pela falta de guia de importação e pelo embaraço à fiscalização pela não resposta às intimações feitas.

Intimada do Auto de Infração em 16/08/2004 (fl. 90), a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/09/2004, juntados às folhas 91 e seguintes, alegando em síntese:

Dos mais de trezentos filmes admitidos no regime de admissão temporária, apenas em relação a 8 (oito) deles, não foi procedida a necessária comprovação de reexportação junto à Receita Federal, em função de falha operacional de sua representante, a empresa Aeroportuária Comissária de Despachos Ltda.

Dos 8 (oito) filmes citados, 7 foram remetidos ao exterior através de remessa expressa, em função de compromissos assumidos pela impugnante. Um dos filmes, denominado "Vodka Lemon", ficou no Brasil e não foi reexportado. Alega que os direitos do filme foram vendidos para a empresa Circuito Cinearte Ltda, que teria efetuado o recolhimento dos tributos devidos e multa cabível.

Requer, por fim, que seja declarada a improcedência da presente autuação.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-26.514, de 24/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/10/2003, 24/10/2003, 03/10/2003, 21/10/2003, 15/10/2003

Ementa:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, como também as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à regular extinção do regime especial. Cabíveis, igualmente, as multas por falta de guia de importação ou documento equivalente e pelo descumprimento do prazo estabelecido para a reexportação do bem.

Lançamento Procedente."

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.887,89, referente à cobrança de multas pela falta de recolhimento de tributos, pelo descumprimento do regime de admissão temporária, pela falta de guia de importação e pelo embaraço à fiscalização pela não resposta às intimações feitas.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter o crédito tributário.

Tendo em vista a aplicação de multa pela falta de guia de importação, licença de importação; por ter sido internalizada sem ser submetida a despacho para consumo, nos termos do § 6º do art. 319 do RA/2002 (Decreto nº 4.543/2002).

O § 6º do art. 319 do RA/2002, dispõe:

A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

Entendo que o litígio versa, também, sobre a exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivo abaixo:

-se, à época, quando da nacionalização/internalização, de fato, em que modalidade do sistema administrativo, a respectiva importação encontrava-se inserida: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático.

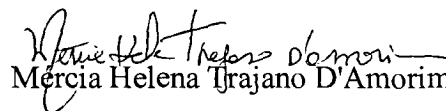
Registro que a importação brasileira, de uma forma geral, esteve sujeita a tratamento administrativo, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática e atualmente nas modalidades: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático, nos termos da Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011.

Processo nº 10814.005321/2004-11
Resolução nº **3201-000.218**

S3-C2T1
Fl. 4

Outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.


Mercia Helena Trajano D'Amorim- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 08/02/2013 14:06:58.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 08/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10173.6083

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CF0B31CC2D21D25B71B6EAD8FAC511DDB5F0581